EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

R E P R E S E N T A Ç Ã O

em face de:

1) **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES,** pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ sob o n. 20.959.292/0001-00, com sede social à Av. João Soares da Silva, n° 135, Bairro Penha, Itabira – MG, CEP 35900062;

2) **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA COELHO,** brasileiro, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante da Irmandade Nossa Senhora das Dores) - anos 2017/2018, portador do CPF n° 051.821.536-94, domiciliado na Rua João Rodrigues Bragança, n° 61, bl. B1, apt. 201, Itabira – MG, CEP 35900029;

3) **CLÍSSIA PETER ANDRADE FELISBERTO CARVALHO,** brasileira, estado civil ignorado, Secretária Municipal de Saúde de Itabira/MG, signatária do Quinto Termo Aditivo do Convênio n° 52/2013, ano 2016, portadora do CPF nº 054.344.146-67, domiciliada na Rua João Barbosa dos Santos, n° 798, Casa A, São Domingues das Dores – MG, CEP 35900374;

4) **DAMON LÁZARO DE SENA,** brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Itabira, gestão 2013/2016, portador do CPF nº 512.413.906-49, domiciliado na Rua Marcos José de Almeida, n° 331, Itabira – MG, CEP 35903007;

5) **EVANDO LAGE AVELAR,** brasileiro, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante do Conselho Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018, portador do CPF nº 174.544.416-53, domiciliado em Rua Mato Grosso, n° 348, Itabira – MG, CEP 35900372;

6) **FERNANDO MUNIZ DA NEIVA,** brasileiro, estado civil ignorado, Controlador Interno, anos 2013/2016, portador do CPF nº 507.142.956-04, domiciliado na Rua Professora Isabel Eliziario Barbosa, N° 67, apt. 201, Itabira – MG, CEP 35900361;

7) **GILBERTO GUERRA FONTES,** brasileiro, estado civil ignorado, Controlador Interno, anos 2017/2018, portador do CPF 678.711.606-30, domiciliado na Rua Mestre Emilio, n° 57, Itabira –MG, CEP 35900028;

8) **LAYANE ANTUNES BOTELHO,** brasileira, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018, portadora do CPF 849.680.876-91, domiciliada na Rua Ipê do Campo, n° 51, Itabira – MG, CEP 35903013;

9) **LIZZIANE SILVA MEIRELES CUNHA,** brasileira, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n°

52/2013 (Representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018, portadora do CPF 052.425.006-54, domiciliada na Rua Guanabara, n° 207, apt. 102, Itabira – MG, CEP 35900375;

10) **MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES FONSECA,** brasileira, estado civil ignorado, Diretora de Convênios do Município de Itabira, anos 2017/2018, portadora do CPF 076.404.706-09, domiciliada na Rua Arábia, n° 168, Itabira – MG, CEP 35900479;

11) **MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante do Conselho Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018, portadora do CPF n°645.763.456-72, domiciliada em Rua Raul Anastácio de Brito, n° 648, Itabira – MG;

12) **MARIA REGINA SIQUEIRA VÍTOR,** brasileira, estado civil ignorado, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante da Irmandade Nossa Senhora das Dores) - anos 2017/2018, portadora do CPF n° 663.315.446-15, domiciliada na Rua João Martins de Souza, n° 235, Itabira –MG, CEP 35901230;

13) **MARLY APARECIDA REIS PROCÓPIO,** brasileira, estado civil ignorado, membro da Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira), suplente em fev./2017-jan/2018 e titular em jan./2018, portadora do CPF 877.888.706-25, domiciliada na Av. Carlos Drummond de Andrade, n° 150, Itabira – MG, CEP 35900025;

14) **REYNALDO DAMASCENO GONÇALVES,** brasileiro, estado civil ignorado, Secretário Municipal de Saúde de Itabira, signatário do Convênio n° 52/2013 e de seus quatro primeiros Termos Aditivos, anos 2013/2015, portador do CPF nº 501.588.306-44, domiciliado na Rua Afonso Damasceno, n° 923, Coronel Fabriciano – MG, CEP 35170114;

15) **RONALDO LAGE MAGALHÃES,** brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Itabira, gestão 2017/2020, portador do CPF nº 128.103.396-00, domiciliado na Rua Didi Andrade, n° 624, apto. 401, Itabira – MG, CEP 35900109;

16) **ROSANA LINHARES ASSIS FIGUEIREDO,** brasileira, estado civil ignorado, Secretária Municipal de Saúde de Itabira, signatária do Sexto Termo Aditivo do Convênio n° 52/2013, anos 2017/2018, portadora do CPF nº 533.857.306-78, domiciliada na Rua Rio de Janeiro, n° 144, Itabira – MG, CEP 35900374; e,

17) **VALQUIMAR JOSÉ VAZ,** brasileiro, estado civil ignorado, Provedor da Irmandade Nossa Senhora das Dores, anos 2013/2019, portador do CPF nº 174.559.366-72, domiciliado na Rua Mauro Ribeiro Lage, n° 65, ap. 204, Itabira – MG, CEP 35900560;

pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. RELATÓRIO FÁTICO:

O Ministério Público de Contas instaurou **Procedimento Preparatório sob o nº 064.2018.361,** visando apuração dos fatos carreados por meio do expediente 491/2018/4ª PJI (Anexo I – fl. 2), oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, assim como dos fatos constantes do Inquérito Civil Público nº 0317.17.001354-2, pela prática de irregularidades na concessão de incentivos e execução de recursos públicos descritos no item 5.1, §7º, do Convênio n° 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores.

O referido Convênio teve como objeto "*formalizar a prestação de serviços ao Sistema de Único de Saúde – SUS de Itabira, definindo a inserção da Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores (INSD/HNSD), na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, através de prestação de serviços de saúde, em caráter hospitalar, eletivos ou não, de serviços ambulatoriais e de apoio ao diagnóstico e terapêutico aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde de Itabira e região, na qual a INSD está inserida e de acordo com as pactuações do Plano Operativo Assistencial – POA*", nos termos de sua "Cláusula Primeira".

O instrumento foi celebrado em 1° de novembro de 2013, com prazo improrrogável de vigência de 60 (sessenta) meses, na forma de sua "Cláusula Décima

Quinta".

Em Despacho, este Representante do *Parquet* Especial determinou a análise da documentação encaminhada (Anexo I – fl. 17).

A análise técnica deste Gabinete, emitiu Relatório (Anexo I - fls. 34/44-v) informando não ter sido possível verificar, por meio da documentação até então carreada, se a Irmandade Nossa Senhora das Dores teria realizado a prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Itabira por meio do Convênio 52/2013, nem se o referido Município fiscalizou a execução do objeto pactuado, tudo nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República de 1988 c/c Decreto estadual n. 46.319/2013 e as cláusulas do Convênio firmado.

O Prefeito Municipal Ronaldo Lage Magalhães foi oficiado e encaminhou Relatório (Anexo I – fls. 53/69), acompanhado da documentação em mídia digital (Anexo III).

De posse destas novas informações, a análise técnica deste Gabinete emitiu novo Relatório (Anexo I – fls. 128/135-v), onde fora verificada mais uma vez a **impossibilidade de verificação de prestação de contas pela Irmandade Nossa Senhora das Dores** e da **fiscalização do Contrato Administrativo pelo Município**, **dada a falta de relatórios circunstanciados.**

De posse das informações carreadas aos autos, este *Parquet* vislumbrou diversas irregularidades, adiante elencadas; assim, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário municipal, formulou-se a presente Representação, em face dos Agentes Públicos/Políticos acima epigrafados, para que restem estancadas as ilegalidades de difícil reparação, bem como sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individual pelos atos ilegais e ilícitos praticados, conforme comprovadamente veremos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí a exigência de um Órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade e as boas práticas na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

> Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.
>
> É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.
>
> Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> [...] *omissis*
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
>
> [...] *omissis*
>
> **VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**
>
> [...] *omissis*
>
> **VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**
>
> [...] *omissis*
>
> XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
>
> [...] *omissis*
>
> **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> **(grifo nosso).**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

> **Art. 76.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
>
> [...] *omissis*

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta**, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

[...] *omissis*

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...] *omissis*

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras,

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

> Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.
>
> § 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
>
> § 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.
>
> **§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.**
>
> **(grifo nosso).**

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

> Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:
>
> [...] *omissis*
>
> **V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**
>
> [...] *omissis*
>
> **Art. 3º.** Compete ao Tribunal de Contas:
>
> [...] *omissis*
>
> III - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;**
>
> **IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**
>
> **V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**
>
> [...] *omissis*

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

> **XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**
>
> **XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**
>
> [...] *omissis*
>
> **XVII – fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;**
>
> **XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**
>
> [...] *omissis*
>
> XX - **representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;**
>
> [...] *omissis*
>
> **(grifo nosso).**

A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Minas Gerais e de seus municípios.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e membros da sociedade itabirense, com imposição de correção e responsabilização dos agentes públicos e privados que deixaram de cumprir seus deveres jurídicos no convênio ora analisado.

3. DA HISTORICIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS À IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES PELO MUNICÍPIO DE ITABIRA:

Desde o **exercício de 2011** a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira/MG já se empenhava em verificar a legalidade dos recursos transferidos pelo Município à Irmandade Nossa Senhora das Dores, por meio do **Convênio 21/2009**, conforme ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal e ao Provedor do Hospital Nossa Senhora das Dores (Anexo I - fls.71/72), que culminou no **Inquérito Civil Público - ICP 0317.11.000320-7,** aberto de ofício pela Promotora de Justiça Silvia Letícia Bernardes Mariosi Amaral (Anexo II - CD I).

Na ocasião, o *Parquet* estadual requisitou ao então Prefeito Municipal - Sr. **Ronaldo Lage Magalhães (Representado nº 15)**, e ao Provedor do Hospital de Nossa Senhora das Dores, Sr. **Valquimar José Vaz (Representado nº 17),** informações, planilhas e a prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio n° 52/2013, conforme cópias do Ofício 690/2017/4ª PJI, Ofício 691/2017/4ª PJI, Ofício nº 13/2018/4ªPJI (Anexo II - fls. 73,74, 19/23), ainda aguardando conclusão de resposta e análise, bem como cooperação deste *Parquet* Especial.

Vale informar que o **Convênio 52/2013 não foi o único instrumento firmado pelo Município para repassar recursos financeiros à Irmandade Nossa Senhora das Dores, onde podemos citar:** Convênio n. 36/2009, Convênio n. 40/2010, Convênio n. 05/2013, Termo de Compromisso n. 3613430 e Termo de Compromisso n. 3612946, todos identificados nestes autos (Anexo II - fls. 99/127).

Ao todo, os acordos firmados entre a municipalidade e a entidade somaram a quantia de **R$ 248.206.754,74** (duzentos e quarenta e oito milhões,

duzentos e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro Reais e setenta e quatro centavos), durante o período de vigência do Convênio 52/2013 e seus aditivos (exceto 2019), conforme demonstrativos extraídos do SICOM (Anexo II - fls. 99/127), sintetizados no quadro que se segue:

Exercício	Convênio n° 52/2013 R$	Outros Convênios R$	Total R$
2013	0,00	38.800.897,85	38.800.897,85
2014	15.492.657,01	24.799.453,88	40.292.110,89
2015	18.118.477,65	21.584.070,41	39.702.548,06
2016	21.779.265,64	24.286.861,86	46.066.127,50
2017	15.591.185,43	23.654.550,34	39.245.735,77
2018	17.663.176,58	26.436.158,09	44.099.334,67
2019	**não informado até o momento**		
TOTAL	**88.644.762,31**	**159.561.992,43**	**248.206.754,74**

Fonte: SICOM

4. DO VALOR DO OBJETO DO CONVÊNIO N° 52/2013:

Inicialmente, o Convênio n° 52/2013 foi firmado pelo valor de **R$ 86.856.614,20** (oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze Reais e vinte centavos), quantia esta que perfaz atualmente o valor histórico de **R$ 99.837.346,62** (noventa e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis Reais e sessenta e dois centavos) até o 9º Termo Aditivo (Anexo II, CD III - 9º Termo Aditivo - Anexo VII - Histórico do Convênio).

Na documentação encaminhada pelo Prefeito **Ronaldo Lage Magalhães (Representado nº 15)** consta cópia do Convênio n° 52/2013, bem como do 1º ao 8º Termos Aditivos (Anexo I, fls. 75/98); após a remessa da documentação

foi localizado no sítio eletrônico oficial do Município[1] a cópia do 9° Termo Aditivo (Anexo II – CD III, 9º Termo Aditivo).

A dimensão dos valores e a evolução dos repasses referentes ao Convênio n° 52/2013, pode ser sintetizada na tabela abaixo:

CONVÊNIO N° 52/2013		
Instrumento	**Valor do instrumento**	**Data da emissão**
Cláusula Sexta	86.456.614,20	1º/11/2013
1º Termo Aditivo	7.518.587,71	07/01/2014
2º Termo Aditivo	1.375.000,00	1º/04/2014
3º Termo Aditivo	3.351.809,75	31/07/2015
4º Termo Aditivo	1.147.866,72	1º/04/2016
5º Termo Aditivo	-12.691.998,28	02/09/2016
6º Termo Aditivo	9.968.198,60	1º/03/2017
7º Termo Aditivo	545.123,00	26/12/2017
8º Termo Aditivo	1.366.232,00	02/05/2018
9º Termo Aditivo	799.912,92	01/08/2018
Valor total:	**99.837.346,62**	XXXXXXXXXXX

Fonte: CD 4 - 9º Termo Aditivo - Anexo VII - Histórico do Convênio (fl.09)

5. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N° 52/2013

Segundo consta da documentação carreada aos autos, a **Irmandade Nossa Senhora das Dores (INSD – Representada 1) deixou de prestar contas ao**

[1] Disponível em: <http://convenios.itabira.mg.gov.br/052-2013-insd/>, acesso em 09 de maio de 2019.

Município de Itabira dos recursos recebidos por meio do Convênio n° 52/2013, assim como o **Município de Itabira deixou de realizar o devido controle e fiscalização desses recursos pelos gestores municipais** respectivos e servidores públicos incumbidos para tal.

5.1 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO MUNICÍPIO DE ITABIRA

Para instrução do Procedimento Preparatório nº 064.2018.361, o Chefe do Executivo municipal foi oficiado (Expediente n. 41/2018/MBCM/MPC) para apresentar **relatórios circunstanciados que pudessem comprovar a prestação de contas pela INSD dos recursos repassados pelo Município de Itabira** por meio do Convênio n° 52/2013, assim como comprovar **a fiscalização por parte dos agentes públicos da municipalidade,** além de informações a respeito da execução da avença (Anexo I, fls. 46/48), tais como:

1) Pela Comissão de Acompanhamento do Convênio:

- **Relatórios** referentes à aprovação dos repasses advindos da avença através de apresentação dos documentos hábeis e legais, tempestivamente (Convênio n° 52/2013, Cláusula Oitava, Parágrafo único).
- Nesses relatórios deveriam conter, no mínimo, informações objetivas tais como:
  - se os recursos financeiros foram movimentados exclusivamente na conta bancária vinculada do Convênio (Banco do Brasil, conta nº 3.313-8, agência 0767-2, conforme Anexo I do Convênio);
  - se as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do beneficiário, com indicação do número do Convênio (INTC nº 02/2010, art. 2º, V, alínea "a");
  - se foram apresentados pelo INSD os relatórios de cumprimento do objeto, acompanhado de todos os documentos exigidos na legislação aplicável (INTC nº

02/2010, art. 2º, V, alínea "b");

- no caso de irregularidade na execução do instrumento, se foram apresentadas provas das providências adotadas para seu saneamento ou para o ressarcimento ao erário (INTC nº 02/2010, art. 2º, V, alínea "c");

- se houve controle de ponto dos funcionários que são remunerados com recursos públicos do Convênio;

- **Relatórios** que comprovassem se a Comissão de Acompanhamento de Convêrnios – CAC, acompanhou a execução do referido Convênio, principalmente no tocante aos repasses financeiros, cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo Assistencial e avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários (Convênio n° 52/2013, Cláusula Nona, §2º);

- Atas das reuniões periódicas no mínimo mensais e extraordinárias, visando avaliar a execução do serviço em caso de divergência (Convênio n° 52/2013, Cláusula Nona, §1º).

2) Pelos Secretários Municipais de Saúde:

- Cópia das homologações dos relatórios apresentados pelos membros da CAC para que fossem processados os repasses ao INSD (Convênio n° 52/2013, Cláusula Oitava, Parágrafo único).

- **Relatórios** comprovando que exerceram a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste convênio (Cláusula Terceira – item 3.2.2 – III do Convênio n° 52/2013);

- **Relatórios** comprovando que mantiveram uma equipe de supervisão do convênio, para diariamente acompanhar a assistência prestada pela instituição de acordo com o previsto na avença. A equipe deveria ter encaminhado à Comissão de Acompanhamento do Convênio os relatórios mensais da execução (Cláusula Terceira – item 3.2.2 – XI do Convênio n° 52/2013).

3) Pelos Membros do Conselho Municipal de Saúde:

- **Relatórios** capazes de comprovar que acompanharam e fiscalizaram as diretrizes e os critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadora

de serviços de Saúde públicos e privados no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade (Lei municipal nº 4059/2007, art. 2º, inciso V).

➢ **Relatórios** capazes de comprovar que fiscalizaram e acompanharam o desenvolvimento das ações e dos serviços de Saúde e encaminharam, se for o caso, os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente (Lei municipal nº 4059/2007, art. 2º, inciso IX).

4) Pelos Controladores Internos Municipais:

- **Relatórios** capazes de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na aplicação de recursos públicos repassados às entidades de direito privado (art. 49, II, da Lei Orgânica Municipal).

Em resposta a requisição ministerial, a documentação enviada pelo Município de Itabira foi a seguinte:

- **Atas, Relatório de Supervisão de Convênio e Avaliação de Metas do exercício de 2013 a 2018 (Anexo II, CD II);**
- **Cópia do Convênio n° 52/2013 e do 1º ao 8º Termos Aditivos (Anexo II, CD II);**
- **Documentos complementares: Cronograma de Desembolso Financeiro de novembro/2013 a outubro/2016 (Anexo II, CD II);**
- **Pedidos de repasses elaborados pelo Provedor do Hospital ao Secretário Municipal de Saúde (Anexo II, CD II);**
- **Ofício 043.18 - Controle Interno (Anexo II, CD II);**
- **Relatório do Gestor Municipal (Anexo I, fls. 53/69).**

Através da documentação carreada na pasta "**Atas CAC, Relatórios Supervisão Hosp. e Avaliação de Metas**" (Anexo II, CD II) foi comprovado o

acompanhamento dos repasses realizados pelo Município à INSD, com o atestado de cumprimento das metas estabelecidas no Convênio n° 52/2013, com relação a atendimentos hospitalares, análise i*n loco* dos prontuários, e a definição da pontuação obtida com a faixa de desempenho, com o correspondente valor de repasse vinculado ao cumprimento de metas qualitativas, nos moldes do anexo IV-A e IV-B, discriminados mês e mês, nos anos de execução da avença.

A pasta "**Convênio e Termos Aditivos**" (Anexo II, CD II) contém a cópia do inteiro teor dos documentos descritos no título, até o 8° Termo Aditivo.

Na pasta "**Documentos complementares**" (Anexo II, CD II), encontra-se a tabela detalhada do Cronograma do Desembolso Financeiro até o mês de outubro de 2018, apresentando o valor discriminado referente a cada item dos componentes pré-fixados e pós-fixados, indicados na Cláusula Quinta do Contrato, com o valor dos recursos repassados do Município à INSD.

A pasta "**Ofícios de repasses e homologação pelo Gestor do SUS**" (Anexo II, CD II) apresenta as solicitações do provedor da INSD, os carimbos de aprovação dos Secretário Municipais de Saúde nestas solicitações, as ordens de pagamento e os recibos de transferência via TED para a conta do referido Convênio, referentes a cada uma das 57(cinquenta e sete) parcelas de repasses realizadas até a data da resposta do Ofício 49/2018, discriminadas por item dos componentes pré-fixados e pós-fixados, indicados na Cláusula Quinta do Convênio.

Em relação à atuação da Controladoria Interna do Munícipio, foram solicitados relatórios capazes de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da aplicação de recursos públicos a INSD pelo Convênio n° 52/2013.

Em resposta, o **Sr. Fernando Muniz de Neiva (Representado nº 6)**, Secretário Municipal de Auditoria e Controladoria, se limitou a comunicar que "*a atuação do controle interno ficou restrita a verificação das formalidades da legislação e do levantamento de custos*" (Ofício 043/2018/SMAIC - Anexo III). **Tal declaração foi feita sem que houvesse qualquer documentação que garanta a veracidade das informações prestadas**, tanto em relação ao pedido deste *Parquet*, quanto da atuação informada no ofício retro.

Assim, da análise da documentação encaminhada por meio da mídia digital (Anexo II, CD II), verificou-se que:

a) Os Relatórios de Supervisão elaborados pela Enfermeira Supervisora do Convênio n° 52/2013 tratam dos atendimentos médico-hospitalares;

b) As Atas das reuniões dos membros da Comissão de Acompanhamento do Convênio – CAC tratam, também, dos atendimentos médico-hospitalares;

c) Os Anexos tratam da Medição de Metas Qualitativas e Quantitativas dos atendimentos médico-hospitalares;

d) Não há comprovação de fiscalização efetiva do controle interno.

Por fim, no Relatório do Gestor Municipal às fls. 53/69, foi informado a respeito da construção e da composição do Convênio n° 52/2013, a forma de realização de pagamentos, respondendo ainda aos questionamentos formulados e os prazos dos repasses.

5.2 DA FALTA DE CONTROLE DOS RECURSOS UTILIZADOS PELA IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES:

Quanto aos relatórios circunstanciados requisitados por este Ministério Público de Contas, o gestor informou (Anexo I, fls. 61/63):

> Conforme dispõe a Cláusula Oitava do instrumento, a Comissão de Acompanhamento do Convênio – CAC – é a responsável por aprovar os **REPASSES** realizados.
>
> [...]
>
> O repasse dos recursos dependem da aprovação da CAC, sendo que esta aprovação representa a concordância com a prestação de contas apresentada, visto que avalia a execução do convênio, notadamente no que se refere aos REPASSES FINANCEIROS, cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo Assistencial e avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários.
>
> [..]

O controle dos repasses à INSD mencionado pelo Prefeito, não foi alvo de questionamento deste Ministério Público de Contas, posto que constam registrados no SICOM de 2013 a 2018, conforme fls. 99/127.

Na realidade, as questões tratadas nesta Representação e na requisição realizada por meio do Ofício n. 49/2018 não se referem ao controle dos repasses realizados pelo Município à entidade privada (INSD), mas sobre o descumprimento dos deveres de prestação de contas (pelo agente privado) e de efetiva fiscalização (pelo ente público) dos recursos destinados e utilizados.

Vale recordar, que à época da celebração do Convênio 52/2013 o Tribunal de Contas de Minas Gerais já havia expedido a INTCE n° 02/2010, orientando sobre a forma de fiscalização e controle das prestações de contas:

> Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados, instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:
>
> (...) omissis
>
> V - Quanto à prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres e respectivos aditivos:
>
> a) comprovação das despesas, mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do beneficiário, com indicação do número do instrumento;
>
> b) relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de todos os documentos exigidos na legislação aplicável;
>
> c) no caso de irregularidade na execução do instrumento, prova das providências adotadas para seu saneamento ou para o ressarcimento ao erário.

Sobre o tema, o Relatório do gestor municipal abordou:

> a) Se as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas,

> recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios terem sido emitidos em nome do beneficiário, com indicação do número do *sic* (Convênio INTC nº 02/2010, art. 2º, V, alínea "a");
>
> O convênio n. 052/2013 prevê a prestação de contas através da comprovação da produção e cumprimento de metas qualitativas e quantitativas, por meio da apresentação dos Anexos IV-A e IV-B, bem como dos relatórios de produção conforme Anexos V-A e IV-B, não exigindo a prestação de documentos fiscais das despesas realizadas com os recursos pagos pelo presente instrumento, em obediência a Portaria 635/2005, usada como parâmetro para a elaboração deste convênio.

No entanto, a Portaria n° 635/2005 da Secretária de Atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, não se refere a prestação de contas dos recursos – cujo último fundamento é a própria Constituição da República (art. 70, Parágrafo único), atendo-se apenas ao seu repasse.

Na realidade, todas as Portarias citadas (1721/05; 635/05; 1034/10; 3410/10 e Portaria de Consolidação (MS 02/2017), dizem respeito ao dever de monitoramento pelo gestor público (Anexo II, CD III).

Assim, verifica-se que a documentação encaminhada pelo gestor público trata apenas do ACOMPANHAMENTO dos procedimentos médicos e ao cumprimento de metas, sem, contudo, comprovar a fiscalização da execução financeira e a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município à Irmandade Nossa Senhora das Dores, por meio do Convênio n° 52/2013.

Trata-se da falta de demonstração do nexo de causalidade entre o recurso transferido pela Prefeitura e a execução do objeto do convênio pela entidade privada.

Sobre esse ponto, a Lei federal n° 13.019/2014 estabelece a partilha de responsabilidades entre a organização da sociedade civil e a Administração Pública da seguinte forma:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...) omissis
> XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

> **a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;**
> **b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;**

Assim, os agentes públicos municipais **deveriam ter apresentado os relatórios circunstanciados** que pudessem comprovar o controle e a fiscalização dos recursos transferidos à Irmandade Nossa Senhora das Dores, conforme previsto nos termos do Convênio n° 52/2014, legislação pertinente e da própria Constituição da República.

5.3 DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA CONTA DO CONVÊNIO

Ademais, o Prefeito Municipal **Ronaldo Lage Magalhães (Representado n° 15),** confessa que a conta corrente indicada no Anexo 1 do Convênio n° 52/2013 (Anexo II, CD III, fl. 16, Convênio 052-2013 - INSD.pdf) **não era a única utilizada para a movimentação dos recursos financeiros repassados**. Vejamos:

> **1- a) se os recursos financeiros foram movimentados exclusivamente na conta bancária vinculada do Convênio (Banco do Brasil, conta nº 3.313-8, agência 0767-2, conforme Anexo I do Convênio);**
>
> Sobre a conta bancária relacionada no POA (Anexo I), informamos que esta se refere à indicação da conta informada pela entidade. Trata-se de registro cadastral para fins de **pagamento**, **não sendo caracterizada como conta exclusiva para o presente convênio, até porque no instrumento não se fez constar essa exigência**. (fl. 66)
>
> **(Grifos nossos)**

Apesar de o Prefeito Municipal afirmar que a obrigatoriedade de utilização de conta específica para os repasses não estava previsto no instrumento, trata-se de praxe elementar no repasses de recursos para fins de Contabilidade Pública.

Sem a utilização e o acompanhamento dos saques efetuados, torna-se extremamente complexa, algumas vezes impossível, **a demonstração do nexo de causalidade entre o recurso transferido e a execução do objeto do convênio**.

Nesse sentido:

> RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS PARA A CONTA MOVIMENTO E/OU ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES REPASSADOS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE INCORRIDAS POR CONTA DO AJUSTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS VALORES NO OBJETO PACTUADO OU EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 1.805/2012 DA 2ª CÂMARA). SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. - É ilegal o saque de recursos públicos federais da conta específica do convênio, por parte de prefeito, para transferir a totalidade dos recursos sacados para a conta geral de arrecadação do município, pois, com a ação irregular, impede-se a fixação do nexo de causalidade entre o objeto visado e os recursos aplicados, dando azo, por tal caminho, ao desvio dos valores. Na análise da argumentação do Prefeito Municipal, constata-se que não foi atendida a solicitação do Ministério Público de Contas acerca dos relatórios circunstanciados contendo informações OBJETIVAS sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos envolvidos nos fatos narrados.
>
> (TCU, Acórdão 613/2010-Plenário, Data da sessão: 31/03/2010, Relator Min. Marcos Bemquerer)

Apesar de não haver notícia a respeito de Decreto municipal que regule os convênios no Município de Itabira, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n° 46.319/2019, onde estabelece a obrigatoriedade de **conta única** para o depósito da contrapartida dos recursos, *ipsis litteris:*

> Art. 20 – A contrapartida de que trata o artigo anterior poderá ser atendida por meio de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.
> § 1º – A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio de saída e em conformidade com os prazos

> estabelecidos no cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho.

Assim, ausente notícia de Decreto nesse sentido, solicita-se a aplicação subsidiária da referida normativa ao caso em comento.

5.4 DA PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONVÊNIO N° 52/2013

Registra-se ainda, que o Convênio n° 52/2013 foi subscrito em 1° de novembro de 2013, com vigência de 60 (sessenta) meses contados a partir dessa data, com prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da prestação de contas, *in verbis*:

> CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
>
> Parágrafo único - O presente convênio terá vigência de sessenta (60) meses, contados a partir de 1° de novembro de 2013, **não podendo ser prorrogado**.
>
> I - Fica acrescido apenas **para efeito de prestação de contas noventa (90) dias ao prazo final do presente convênio**, conforme disposto no Inciso III, §1°, Item 5.3, da Cláusula Quinta deste convênio.

No entanto, após a remessa dos documentos pela municipalidade foram localizados no sítio eletrônico oficial do Município[2], 02 (dois) "instrumentos simplificados de prorrogação de vigência", em que o Município de Itabira prorroga "de ofício" a vigência do Convênio n° 52/2013 (Anexo III – CD 3).

O **1° termo** indica o tempo de atraso no pagamento em 05 (cinco) meses, prorrogando a vigência de **31/10/2018 para 31/03/2019**, enquanto que o **2° termo** também indica o tempo de atraso no pagamento em 05 (cinco) meses, prorrogando por igual período, com término de vigência em **31/08/2019**.

[2] Disponível em: <http://convenios.itabira.mg.gov.br/052-2013-insd/>, acesso em 09 de maio de 2019.

Do teor dos ofícios percebe-se que as prorrogações têm como fundamento o disposto no art. 83, § 1o da Lei Federal n° 13.019/2014, combinado com o art. 1°, inciso XV do Decreto municipal n° 775/2017 c/c Decreto municipal n° 11/2017:

> **Lei Federal n° 13.019/2014**
> Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
> § 1o As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> **Decreto n° 775/2017**
> Art. 1° Ficam delegados os atos de ordenação de despesa no âmbito dos seguintes Órgãos e Secretarias Municipais, sendo responsáveis exclusivos os seguintes titulares:
> *omissis*
> XV. Secretário Municipal de Saúde;
>
> **Decreto 11/2017**
> O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA Rosana Linhares Assis Figueiredo, para o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Considerando que a "Cláusula Décima Quinta" do Convênio 52/2013 estabeleceu **uma limitação improrrogável de 60 (sessenta) meses**, os gestores públicos deveriam comprovar a necessidade legal que autorizasse as prorrogações fora das hipóteses primevas, qual seja, evento atraso no repasse dos pagamentos.

6. DA OMISSÃO DOS GESTORES PÚBLICOS NA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUISITADOS

A municipalidade investigada ferindo o disposto nos artigos 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, conforme dito em linhas atrás, **deixou de remeter informações e documentos requisitados**,

indispensáveis à apuração fidedigna dos ilícitos que ensejaram a rejeição das contas de governo, agora submetidas às contas de gestão por este órgão de controle.

Os documentos foram requisitados por este *Parquet* Especial conforme se extrai do Ofício n° 41/2018 (Anexo I, fls. 46/48), com prorrogação do prazo inicialmente concedido por meio de Ofício n° 49/2018 (Anexo I, fl. 51), objetivando esclarecer os fatos trazidos à baila na Notícia de Irregularidade distribuída a este Representante do Ministério Público de Contas de Minas Gerais.

Em se tratando da **publicidade** como um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da CR/88), a fiscalização e o controle dos atos do Executivo mostrou-se inviabilizada e obstruída, por omissão dos gestores municipais, denotando ilegalidade e grave ofensa ao dever de lealdade às instituições controladoras, com total desrespeito ao sistema de controle constitucional.

É de se crer a inexistência dos documentos requisitados, bem como graves irregularidades na gestão dos vultosos recursos públicos repassados à INSD.

O poder de requisição do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis orgânicas nacionais e estaduais, além da própria Constituição – Carta Magna (artigo 130 da CR/88), desvelando-se irrecusável o seu cumprimento sob pena de responsabilização pessoal dos recalcitrantes.

O artigo 129 da Constituição da República/88 preceitua, *in verbis*:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
> VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Eis aí o permissivo constitucional para que os Ministérios Públicos Federais e Estaduais possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados para fins investigatórios, como no presente caso.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Ação Civil Pública, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destaca o seguinte:

> A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo

> indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294)

Com efeito, o poder de requisição do Ministério Público é previsto na Constituição da República/88 e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento ou omitir-se como *in casu*, sob pena de responder cível, administrativa e criminalmente, por flagrante violação à lei e aos princípios que regem à Administração Pública (art. 37, CR/88), pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei federal n. 8.429/92), *litteris:*

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
> (...)
> IV - negar publicidade aos atos oficiais.

Sobre o dever de resposta do destinatário relativamente às requisições do Ministério Público, o mestre José dos Santos Carvalho Filho salienta, *verbis*:

> Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou provada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público (*Op. Cit.*, p. 294).

Destarte, as principais fontes do direito – lei, jurisprudência e doutrina - , reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever do

destinatário respondê-la, sob pena de violação do princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil, administrativa e criminal.

A **omissão** do Chefe do Executivo Municipal de Itabira feriu de morte os princípios da administração pública que, lesados, fizeram nascer à possibilidade de sanção pessoal em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa; aqui, a legalidade em sentido estrito impõe ao administrador público obediência às normas jurídicas, sendo-lhe permitido agir ou não agir, somente como preconiza a lei.

Assim, a ausência reiterada de resposta, relativa aos envios de relatórios circunstanciados solicitados nos ofícios ministeriais requisitórios pelo Prefeito Municipal de Itabira, **Sr. Ronaldo Lage Magalhães (Representado n° 15),** constitui omissão ilícita na prática de ato de ofício, tipificada no artigo 11, *caput*, da Lei federal n. 8.429/92.

7. DA NECESSIDADE DE AUDITORIA NO OBJETO DO CONVÊNIO N° 52/2013

O bem público é um bem que pertence a toda sociedade. Por isso, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos tem o **dever de prestar contas**, conforme o art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República/88.

No caso concreto, não foi comprovado, **mesmo depois de pedido expresso e reiterado** deste Ministério Público Especial, a prestação de contas dos valores repassados pela Municipalidade, a denotar inexistência.

Desse modo, considerando o valor vultoso repassado do Município de Itabira à Irmandade Nossa Senhora das Dores através do Convênio n° 52/2013, e de modo a avaliar a efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados, pugno, desde logo, pela realização de Auditoria por este Eg. Tribunal de Contas, nos termos do art. 281 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a saber:

> Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de

> natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.
>
> Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:
>
> I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de: **a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;**
>
> (...) omissis
>
> II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:
>
> suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;
>
> obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;
>
> (...) omissis
>
> Art. 284. O Conselheiro, Auditor e **o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias** e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.
>
> Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

Após a realização de Auditoria, inexistindo a prestação de contas pela INSD, ou, ainda, a utilização irregular dos recursos públicos cumulada com a falta do dever de fiscalização por parte dos gestores públicos, além da imputação de multa pelo descumprimento das normas legais, os responsáveis devem ser condenados a ressarcir ao erário, no patamar dos valores dispendidos ilegalmente a serem apurados.

8. DO CONTROLE EXTERNO DO PODER LEGISLATIVO:

Além dos gestores municipais do Poder Executivo, deverá decorrer a **intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Itabira**, para que se

manifeste acerca do controle e fiscalização dos recursos transferidos à Irmandade Nossa Senhora das Dores, com fulcro no disposto no art. 70 da Constituição da República e no art. 15, II, c/c art. 16, XX, e art. 46, II, da Lei Orgânica do Município de Itabira, *in verbis*:

> **Constituição da República:**
> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
>
> **Lei Orgânica Municipal**
> Seção II - Da Competência da Câmara
> Art. 15. A competência a que se refere o inciso l do art. 14 compreende, ainda:
> [...]
> II - autorização para que o Prefeito celebre convênio cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no inciso XIV do art. 16;
> Art. 16. Compete privativamente à Câmara:
> [...]
> XX - **fiscalizar e controlar** os atos da Mesa Diretora, do **Poder Executivo e os de Administração Indireta;**
> Art. 46. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da Mesa Diretora e do **Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão**:
> I - a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio órgão e a entidade envolvida.
> II - **a controle externo, a cargo da Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas;**

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

9. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Considerando a falta de fiscalização do Convênio n° 52/2013 por parte dos gestores públicos municipais, bem como a falta de prestação de contas pela INSD durante todo o período de execução da avença, os responsáveis deverão ser **MULTADOS** nos termos do artigo 62, § 2º[3], art. 85 e 94, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), assim como deve ser determinado o **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** caso comprovada a malversação e utilização irregular dos recursos públicos.

Assim, a responsabilidade dos agentes envolvidos na execução do Convênio n° 52/2013 deverão ser realizar da seguinte forma:

a) Pela Irmandade Nossa Senhora das Dores e seu Provedor Walquimar José Vaz (Representados n° 1 e 17):

A **Irmandade Nossa Senhora das Dores** deverá apresentar ao Município a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 52/2013 - objeto do Procedimento Preparatório MPMG-0317.17.001354-2, com no mínimo, os seguintes documentos:

- o **extrato da conta corrente específica do convênio**, incluindo as aplicações financeiras (**art. 38, *caput*, §1º, incisos I e II do Decreto estadual nº 46.319/2013**) e de outras contas em que tiver havido repasse de recursos financeiros;
- o Convenente deverá comprovar que, durante a execução do convênio, observou o cumprimento do cronograma e das metas estabelecidas no plano de trabalho (**art. 43 do Decreto estadual nº 46.319/2013**);
- o Convenente deverá comprovar que apresentou **periodicamente**

[3] Art. 63 – Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.
(...) *omissis*
§ 2º – Ficará sujeita à multa prevista nesta lei complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omisso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

ao Concedente relatório de monitoramento de metas, sem prejuízo das normas específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**art. 44 do Decreto estadual nº 46.319/2013**);

- os comprovantes dos pagamentos (**Parágrafo único, do art. 49 do Decreto estadual nº 46.319/2013**): a movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou, preferencialmente, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e o credor;

- documentos e relatórios do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, bem como a devolução dos saldos remanescentes no final da vigência do Convênio (**art. 55, *caput*, do Decreto estadual nº 46.319/2013**);

- a comprovação das despesas deverá ser feita por meio de **documentos originais**, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Convenente, devidamente identificados com referência ao nome do Concedente e ao número do Convênio (**§1º, do art. 55 Decreto estadual nº 4.319/2013;**

- para a realização do *encontro das contas* entre os valores pagos e os valores apurados referentes à produção ou medição do mês analisado, a Irmandade deverá apresentar as prestações de contas mensais, nos termos do disposto no **item 5.3 do Convênio nº 52/2013** (fls. 29/43 da primeira pasta do CD anexo). **Não poderiam ser feitos pagamentos sem o devido processamento dos valores apurados nos meses anteriores, configurando flagrante ilegalidade**

- controle da folha de ponto dos funcionários que foram remunerados com recursos do Convênio;

- apresentar mensalmente à Conveniada, como comprovação de funcionamento, cópia de ata da reunião periódica da **comissão de revisão de prontuários**; da **comissão de ética de enfermagem**; da **comissão de farmácia e terapêutica**; da **comissão de análise e revisão de óbitos**; do conselho de saúde local no nosocômio, com garantia de participação dos três segmentos - trabalhadores, usuários e gestores (**Cláusula Terceira – Das Obrigações – item 3.2.1 - inciso XIV do Convênio nº 52/2013**);

- documentos dispostos no **art. 50, §3º, do Decreto estadual nº 46.319/2013** (no que couber).

Vale informar que o §3º, do **art. 50 do Decreto estadual nº 46.319/2013** estabelece normas para as **entidades sem fins lucrativos que recebem**

recursos públicos, *in verbis*:

> Art. 50 – A contratação de serviços, a aquisição de bens e produtos e a gestão dos bens adquiridos com recursos do convênio de saída deverão observar os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.**
>
> **[...]**
>
> § 3º – A exigência do §1º não se aplica às **entidades privadas sem fins lucrativos**, **que deverão realizar:**
>
> I – a cotação prévia de preços, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados ou quaisquer outros meios;
>
> II – a utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;
>
> III – a priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria;
>
> IV – a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, nas seguintes hipóteses:
>
> a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local de sua execução;
>
> b) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;
>
> c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 7º do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** estabelecendo normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, e de remessa de informações por meio do Sistema de Licitações, Contratos, Convênios, Adiantamentos:

> Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, **devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos,** os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, **convênios**, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e **respectivos aditivos,** adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame *in loco* ou para

> remessa ao Tribunal, quando requisitados, instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:
> [...]
> V - Quanto à **prestação de contas de convênio**, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres e respectivos aditivos:
> a) comprovação das despesas, mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do beneficiário, com indicação do número do instrumento;
> b) relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de todos os documentos exigidos na legislação aplicável;
> c) no caso de irregularidade na execução do instrumento, prova das providências adotadas para seu saneamento ou para o ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, verifica-se que a Irmandade Nossa Senhora das Dores-INSD, por seu Provedor **Valquimar José Vaz (Representado nº 17),** responsável pela aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 52/2013, deve apresentar a prestação de contas nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Registra-se que o Sr. **Valquimar José Vaz (Representado nº17)** foi Provedor da Entidade durante toda vigência do Convênio 52/2013, como pode ser verificado no termo pactuado às fls. 29/53, da primeira pasta, e no 6º TA, às fls. 31/33 da quarta pasta.

b) Prefeitos Damon Lázaro de Sena (Representado n° 4) e Ronaldo Lage Magalhães (Representado n° 15):

Prefeitos	Damon Lázaro de Sena	2013/2016
	Ronaldo Lage Magalhães	2017/2018

Fonte: SICOM

Consta das cláusulas conveniadas que competia ao **Município** acompanhar, fiscalizar, supervisionar, auditar a execução do Convênio, conforme disposto nos incisos III, VI, IX e XI do item 3.2.2, a saber:

3.2.2 - O Município obrigar-se-á:

I - dar ciência da assinatura deste instrumento à Câmara Municipal, conforme determina o §2° do artigo 116, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - analisar as propostas de reformulações do Plano de Trabalho aprovado, desde que apresentadas previamente, por escrito, acompanhadas de justificativas e que não impliquem mudança de objeto;

III - **exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste convênio, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde;**

IV - dar conhecimento à Irmandade Nossa Senhora das Dores - INSD das normas administrativas que regulam a execução de convênios com o Município, exigindo seu fiel cumprimento.

V - transferir os recursos previstos à **INSD,** conforme Cláusula Sexta - Dos Recursos Financeiros e Orçamentários deste convênio;

VI - acompanhar, supervisionar, fiscalizar, auditar e avaliar as ações e os serviços conveniados;

VII - estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;

VIII - analisar os relatórios elaborados pela **INSD,** comparando-se as metas do Plano Operativo com os resultados alcançados e os recursos financeiros repassados;

IX - **apresentar relatórios mensais das glosas técnicas e administrativas dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares, permitindo ampla defesa da INSD;**

X - apoiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da **INSD,** visando ampliação do atendimento à população pactuada e melhoria do padrão de qualidade dos serviços prestados.

XI - **A SMS deverá manter uma equipe de supervisão do convênio**, composta por médico, enfermeiro, e se necessário outro profissional de nível superior ou técnico em área afim ao objeto do convênio em conformidade às legislações e normas de acesso aos documentos e serviços hospitalares, devidamente designado, **para diariamente acompanhar a assistência prestada pela instituição em acordo com o previsto no convênio a qual deverá dotar a**

Comissão de Acompanhamento do Convênio de relatório mensal da execução.

Considerando que o Convênio 52/2013 teve vigência de **2013 a 2018**, é da competência dos gestores citados:

- comprovar por meio de documentos que durante suas gestões acompanharam, supervisionaram, fiscalizaram, auditaram e avaliaram as ações e os serviços Conveniados (VI, item 3.2.1 – Cláusula Terceira do Convênio nº 52/2013);

- apresentar **relatórios mensais** das glosas técnicas e administrativas, se for o caso, dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares e as defesas do INSD **(IX, item 3.2.1 – Cláusula Terceira do Convênio nº 52/2013**);

- Quando a **prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido**, o Concedente notificará o Convenente, fixando o prazo máximo para a apresentação da prestação de contas (art. 56 do Decreto estadual 46.319/2013).

Quanto ao prazo para a devida apresentação da prestação de contas final, define o Convênio 52/2013:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Parágrafo único - O presente convênio terá vigência de sessenta (60) meses, contados a partir de 1° de novembro de 2013, não podendo ser prorrogado.

I - Fica acrescido apenas para efeito de **prestação de contas noventa (90) dias ao prazo final do presente convênio**, conforme disposto no Inciso III, §1°, Item 5.3, da Cláusula Quinta deste convênio.

Vale recordar que o prazo final do Convênio foi definido para 31/08/2019, a partir da 2ª prorrogação de ofício realizada em 31/03/2019.

c) Secretários Municipais de Saúde:

Secretários Municipais de Saúde	**Reynaldo Damasceno Gonçalves (Representado n° 14)**	Convênio original, 1º ao 4º TA	2013/2015
	Clíssia Peter Andrade Felisberto Carvalho (Representada n° 3)	5º TA	2016

	Rosana Linhares Assis Figueiredo (Representada n° 16)	6º ao 9° TA	2017/2018

Fonte: Termos Aditivos ao Convênio 52/2013 – CD 1; 9° Termo Aditivo – CD 2.

- Os **Secretários Municipais de Saúde** deverão comprovar documentalmente que o Município exerceu a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto conveniado (III, item 3.2.1 – Cláusula Terceira do Convênio nº 52/2013);

- Os **Secretários Municipais de Saúde** deverão comprovar que mantiveram equipe de supervisão do Convênio que, diária e efetivamente, acompanhou a assistência prestada pela instituição e os relatórios mensais de execução (XI, item 3.2.1 – Cláusula Terceira do Convênio nº 52/2013).

d) Controladores Municipais Internos:

Controlador Interno	**Gilberto Guerra Fontes (Representado n° 7)**	2013/2016
	Fernando Muniz da Neiva (Representado n° 6)	2017/2018

Fonte: SICOM

- Os Controladores Internos do Município **GILBERTO GUERRA FONTES** (2013/2016) e **FERNANDO MUNIZ DA NEIVA** (2017/2018) deverão apresentar documentos capazes de comprovar que atuaram na fiscalização dos recursos aplicados pelo Hospital Nossa Senhora das Dores, nos termos do disposto no *caput* do art. 70 da Constituição da República/1988 c/c o art. 49, II, da Lei Orgânica do Município, a saber:

> Art. 49. A Câmara, a Prefeitura e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com o objetivo de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
> II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

> III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
> IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

e) Membros da Comissão de Acompanhamento de Convênios – CAC:

Abaixo segue quadro demonstrativo dos membros da Comissão de Acompanhamento de Convênios – CAC responsáveis e seus respectivos normativos de nomeação, a saber:

Comissão de Acompanhamento do Convênio 52/2013, Cláusula Nona, §1º	
	Representantes da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria 10/2017	Titular: **Lizziane Silva Cunha (Representada n° 9)**
	Titular: **Layane Antunes Botelho (Representada n° 8)**
	Suplente: **Marly Aparecida Reis Procópio (Representada n° 13)**
Portaria 01/2018	Titular: **Lizziane Silva Cunha (Representada n° 9)**
	Titular: **Marly Aparecida Reis Procópio (Representada n° 13)**
	Suplente: Danielle Vitoreti dos Santos
Portaria 10/2017	**Representantes da Irmandade Nossa Senhora das Dores**
	Titular: **Alexandre José da Silva Coelho (Representado n° 2)**
	Titular: **Maria Regina Siqueira Vitor (Representada n° 12)**

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

	Suplente: Pamella Marys de Paulo Toto
	Representantes do Conselho Municipal de Saúde
	Titular: **Maria Francisca da Silva Oliveira (Representada n° 11)**
	Titular**: Evando Lage Avelar (Representado n° 5)**
	Suplente: Darliete Geralda Araújo Martins

Fonte: Portaria 10/2017 (fl. 24) e Portaria 001/2018 (fl.25)

Segundo o **Parágrafo único, da Cláusula Oitava – Das Prestações de Contas do Convênio n. 52/2013**, competia aos membros da Comissão de Acompanhamento do Convênio - CAC **aprovar os repasses advindos do citado instrumento legal, através de apresentação dos documentos hábeis e legais TEMPESTIVAMENTE**, cabendo ao gestor municipal a validação destes atos, documentos inexistentes nos autos.

Desta forma, o Secretário Municipal de Saúde na condição de gestor e ordenador do Fundo Municipal de Saúde, homologaria o relatório apresentado pela CAC para que houvesse processamento do repasse reconhecidamente regular, fato inexistente nos autos.

O **Convênio nº 52/2013, em sua Cláusula Nona – Dos Instrumentos de Controle**, determinou *in verbis*:

> §1° O convênio contará com uma **Comissão de Acompanhamento do Convênio (CAC)** composta de 2 (dois) representantes do **INSD** e 1(Um) suplente, 2 (dois) representantes do Município e 1(um) suplente e 2 (dois) representantes do **Conselho Municipal de Saúde de Itabira** e 1(um) suplente, **devendo reunir-se periodicamente, no mínimo, uma vez por mês**, e extraordinariamente para atender a avaliação da execução do serviço em caso de divergência.
>
> §2° Como **atribuição**, essa **Comissão deverá acompanhar a execução do presente convênio, principalmente no tocante aos repasses financeiros, cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo Assistencial e avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários**.

> §3° A CAC será criada pelo **Município** até 15 (quinze) dias após a assinatura deste termo, cabendo à INSD, neste prazo, indicar ao **Município** os seus representantes sob pena de ser suspenso o repasse dos recursos financeiro relacionados ao Incentivo à Contratualização.

Por meio da **Portaria 10/2017** e da **Portaria 01/2018** (anexas), o Prefeito Municipal Ronaldo Lage Magalhães nomeou a Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 52/2013.

Entretanto, não foram localizadas no *site* oficial do Município, as Portarias que nomearam os membros do CAC como responsáveis pelo Convênio º 52/2013, referentes aos exercícios anteriores.

f) Diretora de Convênios Márcia Aparecida Rodrigues Fonseca (Representada n° 10):

Por meio do Decreto municipal nº 49, de 04 de janeiro de 2017 (fl.33 – Anexo I), a servidora pública municipal foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Convênios do Município.

De acordo com a Lei municipal n° 4.939/2017, o órgão parte da Superintendência de Expedientes e Documentação é subordinado ao Gabinete do Prefeito, sendo responsável pela elaboração e acompanhamento dos convênios municipais (art. 2°).

g) Membros do Conselho Municipal de Saúde:

A **Lei municipal 2.782/1992** que instituiu Conselho Municipal de Saúde em Itabira, tratou das competências do referido Conselho no artigo 2º.

A **Lei municipal nº 4.059/2007** que consolidou a legislação do Conselho Municipal de Saúde em Itabira, em seu art. 2º, incisos I ao XXI, dispõe das competências dos seus membros. Entre elas destacam-se:

> [...]
>
> III - atuar na formulação e no controle da execução da política de Saúde, **incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros**, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
>
> [..]

> V - **conhecer, acompanhar e fiscalizar as diretrizes e critérios operacionais** relativos à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de Saúde **públicos e privados, no âmbito do SUS**, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
>
> [...]
>
> VII - **fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde,** incluindo o Fundo da Saúde e **os transferidos e próprios do Município**, Estado, Distrito Federal e da União;
>
> [...]
>
> IX - **fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de Saú**de e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

10. DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS REPRESENTADOS

Diante do exposto, as condutas irregulares descritas ao longo desta peça podem ser resumidas na forma da Tabela I abaixo, todas enquadradas como **ERRO GROSSEIRO** dos Representados, a saber:

AGENTE	CARGO	ANO	CONDUTA
Alexandre José da Silva Coelho	Representante titular da Irmandade Nossa Senhora das Dores na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017)	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Clíssia Peter Andrade Felisberto Carvalho	Secretária Municipal de Saúde e signatária do Quinto Termo Aditivo	2016	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2, III e XI, e Cláusula oitava, Parágrafo único, do Convênio n° 52/2013;
Damon Lázaro De Sena	Prefeito Municipal, signatário do Convênio n° 52/2013 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos	2013/ 2016	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2, III, VI, VIII e XI, do Convênio n° 52/2013
Evando Lage Avelar	Representante titular do Conselho Municipal de Saúde na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017)	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; Cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Fernando Muniz Da Neiva	Controlador Municipal Interno	2013/ 2016	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República; art. 46, I, e art. 49, II, ambos da Lei Orgânica municipal;
Gilberto	Controlador	2017/	Deixou de exercer a atividade de

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

Guerra Fontes	Municipal Interno	2018	fiscalização nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República; art. 46, I, e art. 49, II, ambos da Lei Orgânica municipal;
Layane Antunes Botelho	Representante titular da Secretaria Municipal de Saúde na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017)	2017	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; Cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Lizziane Silva Cunha	Representante titular da Secretaria Municipal de Saúde na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017 e Portaria 01/2018)	2017/ 2018	deixou de exercer as atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; Cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Márcia Aparecida Rodrigues Fonseca	Diretora Municipal de Convênios	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Decreto municipal nº 49, de 04 de janeiro de 2017
Maria Francisca da Silva Oliveira	Representante titular do Conselho Municipal de Saúde na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; Cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Maria Regina Siqueira	Representante titular da Irmandade Nossa Senhora das	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI;

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

Vitor	Dores na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 10/2017		cláusula oitava, parágrafo único; cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Marly Aparecida Reis Procópio	Representante titular da Secretaria Municipal de Saúde na Comissão de Acompanhamento do Convênio n° 52/2013 (Portaria 01/2018)	2017	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2 – incisos III e XI; Cláusula oitava, Parágrafo único; Cláusula nona, §§1º e 2º, todas do Convênio n° 52/2013
Reynaldo Damasceno Gonçalves	Secretário Municipal de Saúde e signatário do Convênio e do Primeiro ao Quarto Termos Aditivos	2013/ 2015	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2, III e XI, e Cláusula oitava, Parágrafo único, do Convênio n° 52/2013
Ronaldo Lage Magalhães:	Prefeito Municipal	2017/ 2020	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos Cláusula terceira, item 3.2.2, III, VI, VIII e XI, do Convênio n° 52/2013; responsável pela prestação de contas final do referido Convênio (30/01/2019) conforme Cláusula décima-quinta do termo pactuado;
Rosana Linhares Assis Figueiredo	Secretária Municipal de Saúde e signatária do Sexto Termo Aditivo	2017/ 2018	Deixou de exercer a atividade de fiscalização nos termos da Cláusula terceira, item 3.2.2, III e XI, e Cláusula oitava, Parágrafo único, do Convênio n° 52/2013
Irmandade Nossa Senhora das	Entidade privada e Provedor da Irmandade Nossa	2013-2019	Deixaram de prestar contas e fiscalizar o repasse dos recursos, nos termos do art. 70 da Constituição da

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196

Dores e seu respectivo Representante Valquimar José Vaz	Senhora das Dores durante a vigência do Convênio n° 52/2013		República, Parágrafo único, para que comprovasse a prestação de contas final do Convênio n° 52/2013 ao Município; Decreto estadual 46.319/2013: art. 38, caput, §1º, inciso I e II; art. 44; art. 49, Parágrafo único; art. 50, §3º; art. 55, caput e §1º; Convênio n° 52/2013: Cláusula terceira, item 3.2.1, XIV, XV, e cláusula quinta, item 5.3.

11. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO,** com a finalidade de ver encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas toda documentação e informações referentes ao Convênio 52/2013 e seus Termos Aditivos/prorrogações excepcionais, com deflagração de ação fiscalizatória e de controle de legalidade por meio das seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar o recebimento da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) ato contínuo, determinar a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal - **RONALDO LAGE MAGALHÃES**, com a finalidade de: **a)** apresentar documentação de nomeação dos membros titulares da Comissão de Acompanhamento de Convênios (CAC) e dos membros do Conselho Municipal de Saúde, visando a identificação e posterior citação dos responsáveis; b) comprovar que a Irmandade Nossa Senhora das Dores apresentou devidamente a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 52/2013, nos termos do disposto na

Cláusula décima quinta, Parágrafo único, inciso I; c) informar se há instrumento que tenha substituído o Convênio 52/2013; d) comprovar e motivar o atraso nos pagamentos que fundamentaram as prorrogações de ofício (excepcionais) realizadas em 31/10/2018 e 31/03/2019;

c) determinar a **CITAÇÃO** dos Representados epigrafados, já devidamente qualificados na presente exordial, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;**

d) determinar a realização de **AUDITORIA** das contas do Convênio n° 52/2013, nos termos do art. 281 c/c art. 282, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", visando controle de legalidade do uso de recursos públicos vultosos repassados e utilizados no hospital mantido pela Irmandade Nossa Senhora das Dores, advindos de repasses regulares do Município de Itabira/MG, determinando, ainda, o **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, caso comprovada a não prestação de contas ou utilização irregular dos recursos públicos;

e) reconhecer como **IRREGULAR** o **Convênio n° 52/2013, no período não alcançado pela prescrição, pela ausência de prestação de contas por todo o período,** bem como os **Termos Aditivos deles decorrentes e suas prorrogações sem fundamento legal,** tudo em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Itabira/MG, Sr. **RONALDO LAGE MAGALHÃES**, gestão 2013/2016, e do atual Prefeito Municipal, Sr. **DAMON LÁZARO DE SENA**, gestão 2017/2020, comunicando-se à Câmara de Vereadores competente para que proceda ao **JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO** nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 846826, julgado em 10/08/2016, com a imputação de multa pessoal – desde já, nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de atos ilegais acima elencados, além das recomendações de praxe;

f) por conseguinte, julgar **IRREGULAR** o **Convênio n° 52/2013,** pela

ausência de prestação de contas e falta de efetiva fiscalização por todo o período não prescrito**,** bem como de seus **Termos Aditivos** deles decorrentes e suas prorrogações extraordinárias, com a **IMPUTAÇÃO DE MULTA** pessoal aos Representados **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES, ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA COELHO, CLÍSSIA PETER ANDRADE FELISBERTO CARVALHO, EVANDRO LAGE AVELAR, FERNANDO MUNIZ DA NEIVA, GILBERTO GUERRA FONTES, LAYANE ANTUNES BOTELHO, LIZZIANE SILVA MEIRELES CUNHA, MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES FONSECA, MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA SIQUEIRA VÍTOR, MARLY APARECIDA REIS PROCÓPIO, REYNALDO DAMASCENO GONÇALVES, ROSANA LINHARES ASSIS FIGUEIREDO e VALQUIMAR JOSÉ VAZ,** tudo nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe.

Cumpridas as medidas antepostas nos itens "a", "b", "c" e "d" pugna-se pela abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de PARECER CONCLUSIVO** na figura de *custos legis*, **visando sobretudo, pormenorização e individualização das condutas**, tudo nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas